

DEMOCRACIA RADICAL COMO PROPOSTA DO DIREITO VISTO COMO DISCURSO DE COMBATE ÀS OPRESSÕES: POR UMA ABORDAGEM DO PANORAMA ATUAL DOS CONFLITOS SOCIAIS E SUA (IN)OPERÂNCIA INSTITUCIONAL

RADICAL DEMOCRACY AS A PROPOSAL OF LAW SEEN AS A SPEECH OF COMBATING OPPRESSIONS: FOR AN ORDER OF THE CURRENT OVERVIEW OF SOCIAL CONFLICTS AND ITS INSTITUTIONAL (IN) OPERATIVENESS

Artigo recebido em 11/12/2019

Revisado em 22/01/2020

Aceito para publicação em 21/04/2020

Paulo Junior Trindade

Professor e pesquisador do Programa de Mestrado e Doutorado da UNOESC -Universidade do Oeste de Santa Catarina. Pós-Doutorado em andamento pela UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina. Pós-Doutorado em Direito pela UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Doutorado e Mestrado em Direito pela UNISINOS

Cristhian Magnus De Marco

Professor e pesquisador do Programa de Mestrado e Doutorado da UNOESC -Universidade do Oeste de Santa Catarina. Pós-doutorado em Direito pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorado em Direito pela PUC/RS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Gabriela Samrsla Moller

Mestranda em Direito pela UNOESC. Bolsista CAPES/Prosup.

RESUMO: os conflitos sociais que eclodem em vários cantos do mundo denotam a falência democrático-representativa na gerência e absorção das reivindicações que surgem dos fenômenos sociais. Trata-se de um momento de ruptura com a forma democrática praticada ainda hoje. A prática democrática deve se conectar à defesa dos direitos humanos e fundamentais por meio da multiplicação de espaços em que as relações de subordinação estão abertas para a contestação democrática. O discurso democrático deve estar disponível para articular as diversas formas de resistência, na luta contra os diferentes tipos de desigualdade e pela reivindicação de emancipação. O direito, pela democracia radical, é visto como formação discursiva distinta (fenomenológica), o que permite reconhecer os conflitos através desse exterior discursivo, ou seja, procura a existência para a produção jurídica. A democracia radical é forma singular de democracia, cuja proposta é inédita por ter enfoque na esfera pública informal, sendo proposta a ser reavivada e discutida no panorama político atual.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito; Direito; Democracia Radical; Fenomenologia; Pluralismo.

ABSTRACT: The social conflicts that erupt in various corners of the world denote democratic-representative bankruptcy in the management and absorption of the claims arising from social phenomena. This is a moment of breaking with the democratic form still practiced today. Democratic practice must be connected to the defense of human and fundamental rights through the multiplication of spaces in which relations of subordination are opened to democratic contestation. Democratic discourse must be available to articulate the various forms of resistance in the fight against different types of inequality and for the claim of emancipation. Law, by radical democracy, is seen as a distinct discursive (phenomenological) formation, which allows us to recognize conflicts through this discursive exterior, that is, it seeks existence for legal production. Radical democracy is a unique form of democracy, whose proposal is unprecedented because it focuses on the informal public sphere, being proposed to be revived and discussed in the current political landscape.

Keywords: Conflict; Law; Radical democracy; Phenomenology; Pluralism.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Democracias convencionais/ consensuais/ representativas: um sistema com os dias contados? 1.1 Ruptura necessária do sistema representativo: bases para uma nova proposta democrática. 2 Democracia radical e seus contornos. 2.1 Democracia Radical e Projeto do Socialismo Liberal. 2.2 Democracia radical e um Novo Conceito de Cidadania e Identidade Política. 2.3 Democracia Radical e Revolução Democrática. 3 O papel do direito na democracia radical: por uma ética democrática de construção do direito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a democracia radical é ainda atual, iniciada no final nos anos 90 por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe e continuada por outros autores das mais diversas áreas, permeando diversas abordagens. Tãmanha foi a popularidade da leitura radical-democrática inaugurada que a atual discussão sobre filosofia política passa obrigatoriamente pela discussão da democracia radical, de forma que a abordagem ganhou relevância obrigatória e dimensão mundial no que concerne às sérias discussões sobre os contornos da filosofia política ocidental. Hoje, num momento em que em várias democracias de tradição representativa eclodem uma série de conflitos sociais que denunciam problemas econômicos, igualitários, institucionais, pensa-se ser a hora para reavivar a discussão sobre a necessidade de ruptura com o tradicional sistema democrático vivenciado.

Os debates em torno da democracia radical giram em torno de três questões: crítica ao essencialismo, o novo papel da linguagem na estruturação das relações sociais e a constituição de identidades coletivas. As críticas decorrem dos erros perpetrados pelo marxismo (noção de uma classe social centrada e paradigma essencialista) e da centralidade atribuída à linguagem junto às relações sociais. Isso porque os autores da linha democrática-radical têm como mote inaugurar um novo socialismo que seja capaz de absorver a positiva e necessária estrutura formal que o liberalismo traz à sociedade, mas que se preocupe com a igualdade, paralelamente, por isso propondo o socialismo liberal.

Esse movimento consistirá em uma democracia radicalizada e plural, aprofundando assim a revolução democrática iniciada no século XVIII com a Revolução Francesa e que deve ser estendida ao maior número de esferas da sociedade, mormente é necessário radicalizar a ideia de liberdade e igualdade em nome da justiça para contestar as formas de subordinação que sempre estão ganhando novos contornos e, por esta razão, devem ser desafiadas incessantemente. Enquanto que os principais teóricos da tradição democrática se voltam a uma filosofia moral, a democracia radical é propriamente política; ou seja, não se preocupa tanto em definir os padrões normativos que devem orientar as relações, mas primeiro preocupa-se em compreender como se dão os processos sociais e quais os elementos das relações entre os grupos sociais.

Por isso, à democracia radical interessa o atual panorama político da sociedade: um sem número de novas identidades e reivindicações plurais. Como organizar isso? Os novos movimentos sociais designam uma série de lutas diversas, como urbana, ecológica, antiautoritária, feministas, antirraciais, etc., de modo que por estes movimentos se articula a difusão da conflitividade social a relações mais e mais numerosas, características das sociedades industriais avançadas e pós-industriais. Nesse sentido, a democracia radical preocupa-se em levar a revolução democrática aos movimentos sociais plurais. Para compreender as reivindicações, a democracia radical coloca como mote dessas novas configurações sociais as novas formas de subordinação que são incessantemente criadas.

Assim, a radicalização da democracia torna-se *locus* político, articulada sobretudo por lutas contra as diferentes formas de subordinação nesse sem número de identidades populares e coletivas, que surgem como parte de um constante processo de rearticulação hegemônica. Essas lutas têm no direito forma de subjetivação e participação política, razão pela qual, com o advento dos direitos fundamentais, a democracia conecta-se diretamente com o exercício e proteção dos direitos de liberdade e igualdade a todos, motes do discurso político-democrático. O direito exerce nesse panorama, sobretudo, um discurso distinto para o

combate das opressões criadas incessantemente, que geram os diferentes tipos de desigualdade.

Mesmo com esse panorama social, muitos teóricos ainda defendem uma visão idealizada da sociabilidade humana, incrustada no fundamento do pensamento político moderno (liberais e comunitarista), para os quais a violência e hostilidade são vistas como fenômenos arcaicos, que devem ser eliminados na medida em que a sociedade progride, mediante um contrato social que se dá entre participantes racionais. É essa crença na possibilidade de um consenso racional que colocou a democracia num caminho equivocado. A tarefa dos teóricos democráticos deve ser a de promover a criação de uma esfera pública onde podem se confrontar os projetos políticos hegemônicos. Diálogo, deliberação somente são palavras que fazem sentido no campo político se os participantes da discussão puderem decidir entre alternativas claramente distintas.

Para Mouffe (2007, p.9), diferente do que muitos defendem hoje, não vivemos um momento político onde se chega a um “sentido comum”, assim como não estamos em uma etapa de desenvolvimento político que constitui um grande progresso na evolução da humanidade. Aqueles que assim o pensam, defendem que o mundo livre hoje triunfa, sendo possível viver em um mundo sem inimigos, onde os conflitos são coisa do passado e o consenso pode ser obtido com o diálogo. Esse panorama muito propagado em famosas teorias políticas sobre justiça é o reflexo de um consenso que absorve um sentido positivo da globalização e da hegemonia liberal, no que Mouffe chama de consenso “pós-político”.

A democracia radical, por seu turno, apresenta uma outra via, outra alternativa para a democracia na atualidade, que encara de frente os problemas atuais da sociedade, com vistas a estender a democracia ao maior número de pessoas. A distinção democrática está precisamente no questionamento contínuo sobre os direitos humanos, defendendo que a democracia deve deixar a questão dos direitos aberta, reconhecendo o curso imprevisível dos direitos frente aos conflitos. Dominique Rousseau é autor que, por sua vez, eleva à radicalização da democracia aos direitos humanos e fundamentais, de modo que a partir dele constrói-se a tese de que o discurso do direito é capaz de realizar rupturas com o sistema de subordinação (relações de poder) na sociedade, desvelando o que é subordinação e o que é opressão. Para que o direito alcance esse patamar, entretanto, exige-se que o direito seja participativo a partir do social, que permita a participação e construção do direito pela e a partir da sociedade, o que hoje é possível pelo canal da judicialização dos conflitos, o qual, para ser democrático, deve contar com o efetivo debate social.

1 DEMOCRACIAS CONVENCIONAIS/ CONSENSUAIS/ REPRESENTATIVAS: UM SISTEMA COM OS DIAS CONTADOS?

Denuncia-se a quatro cantos uma crise das instituições representativas, também denominadas consensuais e convencionais, por meio da qual a capacidade das democracias tem sido questionada. Aponta-se que as instituições não são suficientemente representativas do povo. Por que esse sentimento hoje? Será que as instituições representativas sempre foram falhas em representar o povo? Qual o motivo que leva a essa descrença? A representatividade democrática deve ser eliminada?

Para a democracia radical, a solução para a falha da representação não seria a instauração de uma democracia “presentista”, mas sim buscar uma representação que reconhece a possibilidade do *antagonismo* e onde o *pluralismo* não seja abordado como algo harmonioso. Nesse sentido, as instituições representativas exercem valioso papel quando permitem a institucionalização da dimensão conflitual. Malgrado, na democracia atual (pós-democracia ou pós-política), marcada pelo sistema representativo, inexistente uma confrontação conflitual, inexistem alternativas apresentadas aos cidadãos. (MOUFFE, 2017, p.23) Na configuração dita “democracia convencional” vige o sistema de representação “competitivo”, onde os cidadãos portam direitos políticos, manifestam seus interesses pelo exercício daqueles, principalmente por meio do voto em eleições regulares, cuja vitória dá ao vencedor autoridade na administração. (COHEN; FUNG, 2007, p.221)

O modelo acima representado consiste em um sistema representativo. O que poucos sabem é que existe uma diferença entre representação política e sistema representativo. A representação política é um *princípio constituinte* da democracia e uma *forma de governo*. Como princípio constituinte a representação é um modo de dividir tarefas, na qual existem dos protagonistas, o representante e o representado. O representante sempre faz o mesmo papel, que é o de falar em nome do representado (ROUSSEAU, 2019, p.37-38). De outro lado, sistema representativo como forma de governo das sociedades não tem como consequência lógica o princípio da representatividade. De fato, o voto parece democratizar com a introdução do povo no espaço político, de modo que é tornado o símbolo de participação. Apesar dessas demonstrações, não é certo que o sistema representativo tenha criado uma democracia. O povo é consultado para a escolha, mas a deliberação o afasta. A grande crise do modelo representativo começa na ruptura entre o povo e o representante, que acaba gerando uma descrença generalizada, por não se sentirem mais parte da democracia (ROUSSEAU, 2019, p.25-30). As democracias convencionais, cuja base é a representação

competitiva, mais do que demarcadas pelo princípio constituinte, hoje são apenas uma forma de governo, forma que está muito longe de um modelo efetivamente democrático e é aqui que segue a crítica trazida pela democracia radical.

Segundo Cohen e Joshua (2007, p.223-225), as críticas elaboradas pela democracia radical aos sistemas de representação competitiva centram-se em três eixos políticos: a responsabilidade, igualdade e autonomia. No que toca à responsabilidade, critica-se o fato de que com a representação competitiva os cidadãos acabam ficando tentados a deixar para os políticos profissionais a tarefa de avaliar as políticas, atrofiando as habilidades democráticas da sociedade. No que concerne à igualdade, reconhece-se que a representatividade moderna adere ao sistema político a igualdade política formal, porém, mesmo assim, as desigualdades econômicas e sociais moldam a influência política, de modo que a representação competitiva tende a favorecer pequenos grupos de indivíduo com poderes. A autonomia política, que significa uma permissão de que as pessoas vivam de acordo com as regras que criam a si mesmas, não é alcançada pelo sistema de representação competitiva. No sistema de representação competitiva os resultados políticos são o reflexo da capacidade de mobilização, apoiado por eleitores ou dinheiro, de acordos complexos na criação de leis, representando uma barganha de interesses.

O modelo de sistema representativo surge aliado à democracia liberal, forma de representação política para manter a união entre liberdades, homem e mercado (capitalismo), o que, de um lado, foi elementar para promover a libertação das pessoas de estruturas hierárquicas, hereditárias, promovendo a iniciativa individual. Ocorre que, aliado ao problema da representação competitiva, a aproximação das ideias liberais faz do mercado própria personificação do homem. Por ela, os indivíduos são descritos como seres racionais, guiados pela maximização de seus interesses e que atuam no mundo político de maneira basicamente instrumental. É a ideia de mercado aplicado ao campo político (MOUFFE, 2007, p.17-20). Compreende-se, assim, porque Rousseau (2019, p.17-20) aponta que na atualidade sofre a democracia de um problema: ela foi reduzida somente ao sistema de representação e ao mercado. Esse efeito foi fundamental para o aumento das desigualdades e o distanciamento do político.

Definitivamente, a representação e o mercado não são democracia, pois não produzem mecanicamente a democracia.

Para Jacques Rancière (2007, p.47), a democracia jamais pode ser uma forma jurídico-política (forma de Estado), mas isso não quer dizer que seja indiferente a seu respeito, somente que dizer que o poder do povo está sempre mais além ou mais aquém dessas formas.

Mais aquém pois essas formas não podem funcionar sem se referir ao poder daqueles que fundam e negam o poder dos eleitos: é essa a igualdade que é necessária ao funcionamento dessa máquina que, por natureza, é não igualitária. Mais além: porque a máquina governamental é reapropriada, gerando uma lógica de distinção entre público e privado. Desde que os governos são obrigados a figurar-se como instâncias do comum da comunidade, existe uma esfera pública, uma esfera de encontro e conflitos entre a lógica daqueles que fundam o poder e não podem governar e dos que governam. A prática de todo governo é estreitar a esfera pública e tornar o assunto privado. A democracia, longe de ser uma forma de vida de indivíduos voltados a sua felicidade própria, é o processo que luta contra essa privatização da esfera política, contra a repartição do público e privado que assegura a dupla dominação da oligarquia no Estado e na sociedade.

A proposta aqui não é de buscar, pelo sistema representativo, refazer os elos cortados entre cidadãos e políticos. É necessária uma verdadeira ruptura com esse sistema representativo; mudança que, porém, não implica o fim do princípio de representação, o qual continuará sendo fundamental para a perspectiva da democracia radical (ROUSSEAU, 2019, p.31-32) e, como bem mostrado, é necessária à mobilização institucional e sua preservação para a proposta democrático-radical.

1.1 Ruptura necessária do sistema representativo: bases para uma nova proposta democrática

Rousseau (2019, p.160) traz uma importante percepção sobre a democracia: democracia é uma ideia-força, uma ideia de natureza indefinida, dada a dificuldade de uma definição, porém, é fácil identificar o local onde ela está ausente - o que falta nesse espaço é a prática de direitos fundamentais. Toda a estrutura institucional pode estar presente, porém, sem a experiência dos direitos fundamentais, o indivíduo não se torna cidadão. É nesse sentido que a democracia radical se volta especificadamente à defesa dos direitos dos grupos e contra às formas de subordinação, o que ficará claro no correr do texto. Touraine (2001, p.80), em semelhança, aponta que o que dá especial tonalidade popular à democracia é opor um princípio de igualdade às desigualdades sociais. Realiza-se uma inversão das hierarquias sociais em nome da igualdade de direitos, transformando a ordem social. A igualdade de direitos, nota-se, perde sua razão de ser se não traduzida a igualdade fática, ao contexto social.

A democracia radical não é o desenvolvimento, uma superação da democracia representativa. A democracia radical é uma verdadeira ruptura com o sistema representativo, e não um projeto progressista daquela, como, por exemplo, tradicionalmente se trata a

passagem da democracia representativa para a participativa. Essas diferenças ficam nítidas sobre os princípios de legitimidade das democracias:

Enquanto o princípio político da democracia representativa é a representação-fusão o da **democracia contínua é a representação-separação**. Enquanto o princípio jurídico da democracia representativa é o povo-nação, o da **democracia contínua é a dupla identidade do povo**: corpo político e conjunto de cidadãos concretos. Enquanto o princípio sociológico da democracia representativa é o Estado-nação, o da **democracia contínua é a sociedade de indivíduos**. (ROUSSEAU, 2019, p.23)

Os princípios de legitimidade ficam nítidos em dois grandes discursos do sistema representativo. A representação-fusão é um sistema amorfo, pois na medida em que o representante é eleito, ocorre como uma fusão junto ao político, que passa a falar pelo povo. Essa construção vem de uma antiga ideia que enxerga no povo uma multidão disforme, incompetente para governar, vendo no representante, naturalmente mais culto, alguém que possui as ferramentas da razão que lhe permite determinar os melhores modos de legislar e administrar. O que muda para a representação-separação é que não existe fusão, de forma que muda a atuação do representado: na representação-fusão será silenciosa, na democracia radical será a de querer continuar a falar e a agir. O segundo discurso do sistema representativo é a redução do povo à nação: um ser político, que para se expressar precisa dos representantes, e não o povo concreto, o que por muito excluiu mulheres e hoje exclui os estrangeiros (ROUSSEAU, 2019, p.37-43). A democracia radical, ainda, indo além do Estado-nação, aceita e absorve a tensão entre o povo-corpo-político (Estado) e o povo-todos-em-cada-um (indivíduo), pois fundamentam a dinâmica da democracia, mantendo aberto o debate sobre os direitos humanos. (ROUSSEAU, 2019, p.67)

A tradicional forma do Estado, com sua afirmada democratização pela separação de poderes teve como condão melhorar a qualidade democrática da esfera estatal, e não da sociedade. Não basta a democratização do Estado e o sufrágio universal. A democracia radical busca uma nova visão da separação de poderes (ROUSSEAU, 2019, p.75-84). O mando representativo e a fusão dos corpos não são os elementos principais do princípio da representação, mas são tão somente produtos de circunstâncias históricas que formam o que hoje se tem como sistema representativo. Por esse ângulo, é possível compreender porque o vínculo entre Constituição e Estado é histórico, ou seja, transitório, se amolda com o tempo; o vínculo entre Constituição e sociedade sempre existiu e existirá. A representação coloca dois corpos em cena, o representante e o representado, que não podem ser fundidos. Os representantes têm o dever de governar desenvolvendo espaço de prerrogativas dos

representados, enquanto os representados devem reivindicar seus direitos. (ROUSSEAU, 2019, p.44-46)

Não existe democracia que não seja representativa e a eleição do governante seria vazia de sentido se estes não fossem capazes de expressar demandas, reações e protestos formulados pela sociedade social. Porém, tais agentes políticos são capazes de representar os interesses e os projetos dos atores sociais? Quando os atores políticos não estão submetidos à demanda dos atores sociais e perdem sua representatividade, o primeiro dano pode ocorrer, relacionado à ausência de limitação do poder, produzindo assim uma corrupção sistêmica (TOURAINÉ, 2001, p.79-97). O povo, mais do que uma associação de indivíduos, é um acordo sobre o direito, uma associação política de cidadãos. A Constituição tanto produz o povo como um conceito jurídico com o torna pessoa física concreta, dando-lhe o direito que os transforma e fundamenta sua legitimidade para intervir em todas as esferas: negócios, família, consumo, saúde, direito... (ROUSSEAU, 2019, p.51-55).

Levando em conta esse conceito de povo, em detrimento da forma moderna de soberania e política, hoje se passa por uma superação da forma de Estado e de soberania. A soberania hoje deve ser da sociedade, e não do Estado. O espaço público é o princípio ativo da democracia radical, sem que haja distinção entre o espaço público e o privado. Essa distinção por muito relegou à esfera política institucional o único local de criação de regras, por meio de deliberações públicas, dentro de uma instituição, onde a razão guiaria a criação de leis racionais. A democracia radical tem o espaço público no centro, como um lugar que absorve os conflitos da vida civil e, por meio de discussão, a qual mais se assemelha a lutas do que à paz, formulam-se regras de direito. A discussão é um princípio distintivo da democracia radical. O espaço público despeja no espaço político suas propostas normativas e obriga-os a respondê-los, diferente do modelo de democracia representativa, onde o espaço político elabora de forma autônoma, por meio dos mandados representativos, as regras que despeja nos espaços públicos e civis. (ROUSSEAU, 2019, p.85-92) A percepção de Touraine (2001, p.35-55) vai ao encontro desse modo de pensar:

Una teoría de la democracia y la justicia debe ser política, como lo exige Rawls, pero una teoría de la política no debe estar separada del análisis de las relaciones sociales y de la acción colectiva que persigue valores culturales a través de los conflictos sociales. La democracia establece mediaciones siempre cargadas de reivindicaciones entre un poder, cuyo reparto es permanentemente no igualitario, y el recurso al derecho natural, que funda, a la vez, la voluntad de libertad e igualdad.

A primeira ruptura com o sistema representativo, destaca-se, dá-se com o controle de constitucionalidade, a atividade legislativa dos representantes não é mais imputada à vontade

do povo, pois passa o povo a ser visto separado do representante. Os representantes continuam a expressar a vontade do povo, mas a fusão das duas vontades não é mecânica. O espaço dos direitos fundamentais designa o espaço de representação dos corpos dos cidadãos. Mostra que em caso de conflito, ambos os corpos podem não coincidir, prevalecendo o dos representados. O juiz constitucional inaugura uma figura que expressa a proibição de soberano por parte dos legisladores, desnudando sua posição como de meros delegados da vontade, cujo ofício é respeitar o direito dos cidadãos. (ROUSSEAU, 2019, p. 46-47)

Essa ruptura dá sentido à distinção democrática que a democracia radical traz, precisamente no questionamento contínuo sobre os direitos humanos. Tanto os regimes democráticos como os totalitários funcionam com base no direito, porém os primeiros recusam qualquer discussão sobre o direito do qual afirmam ser os detentores. Já os segundos, aceitam por uma questão de princípio, a legitimidade do debate sobre os direitos. A maior característica das democracias é deixar a questão dos direitos aberta, reconhecendo o curso imprevisível dos direitos. (ROUSSEAU, 2019, p.67) O povo da democracia radical é construído e definido pelos direitos que a Constituição declara em benefício de seres físicos concretos, de modo que a Constituição, assim compreendida, não é um texto morto, é um ato vivo, de criação contínua de direitos, por meio do trabalho jurisdicional. (ROUSSEAU, 2019, p.51-55)

Essa percepção de ruptura necessária, chegando-se ao canal de produção de direitos via judiciário, relaciona-se com o que Pierre Rosanvallon (2006, p.30-33) alinha de *formas contrademocráticas* de poder, compreendidas como ferramentas de poder dadas ao povo como reação às falhas da democracia fundada no mero sistema representativo. Historicamente, conforme criticado, a ideia de soberania manifestou-se pelo direito ao sufrágio exercido pelos cidadãos, revelando-se insuficiente para obrigar aos representantes cumprir com seus compromissos. Outros meios mais indiretos de alcançar a democracia foram buscados: os contrapoderes, formas de desconfiança frente à democracia representativa. O primeiro foi o poder de controle (vigilância, denúncia e qualificação); o segundo, de sanção e obstrução; a terceira forma de contrademocracia é o aumento do poder do povo-juiz, marcado principalmente pela judicialização da política, causado pela passividade do governo diante das demandas sociais. O direito acaba ganhando via judicialização o discurso necessário para desvelar as relações de poder na sociedade. A judicialização ganha forma metapolítica considerado superior às eleições porque produz resultados mais tangíveis.

Assim, manifestações contrademocráticas são modos de superar a democracia eleitoral-representativa. A contrademocracia é social pois é uma força material, resistência

prática, reatividade direta, já a democracia eleitora obedece ao ritmo lento das instituições (ROSANVALLON, 2006, p.41).

Os democratas radicais buscam a realização mais completa dos valores democráticos do que se pode atingir através das democracias convencionais (COHEN; FUNG, 2007, p.221), através de uma proposta que rompa com o sistema representativo, sem, porém, que se rompa com a estrutura formal que advém com a conquista elementar do princípio constituinte, o que não leva a pensar que a democracia radical seja apenas a representação competitiva acrescida de arranjos participativos-deliberativos. Essa visão reconhece à democracia radical forma singular de democracia, na qual a esfera pública informal e o sistema formal da democracia competitiva são transformados por conexões e arranjos participativos-deliberativos na resolução de questões políticas. (COHEN; FUNG, 2007, p.234-235)

Entretanto, o modelo de sociedade que triunfa na América Latina e na Europa *dessocializa* a violência e o conflito, exteriorizando-os como o mal da sociedade. Observa-se a proeminência de um medo que cria uma ameaça nas classes médias e alta, fazendo com que uma parcela marginalizada da população seja vista como uma classe perigosa. A democracia, assim, é debilitada quando reduz em excesso e gravidade os problemas dos quais deve ocupar-se (TOURAINÉ, 2010, p.79-97).

2 DEMOCRACIA RADICAL E SEUS CONTORNOS

Aponta Mouffe (1993, p.14-16) que a democracia radical surge no confronto das duas principais direções teóricas da política, com o fim de se evitar o risco do retorno ao populismo ou a uma forma de fascismo. À esquerda, é possível verificar a perda da identidade e que, ao não pensar em termos de adversário, busca um inimigo de forma desesperada para lhe devolver a aparência de unidade. À direita, por sua vez, visualiza-se que o triunfo do modelo liberal-democrático, encarnação do direito e da razão, fez com que os liberais ficassem desorientados com a multiplicação de conflitos étnicos, religiosos, identitários que, via de regra, por seu governo, já não mais deveriam existir. Muitos liberais, com o fim do marxismo, compreenderam que não mais precisaram lidar com o antagonismo político, de modo que a moral e o direito ocupariam o lugar da política, por meio de um consenso racional que não conhece exclusão.

Segundo a autora, a identidade democrática precisa ser redefinida, pois, seja de uma ou outra perspectiva, ambas buscam erradicar o antagonismo, quando na verdade o antagonismo (relação com inimigo) deve ser transformado via instituições em “agonismo”

(relação com adversário), transformando o inimigo em adversário (não em amigo), como prática democrática de abordagem dos conflitos que emergem. Faz-se necessária a construção de uma política democrática cujo objetivo não seja a de erradicar o poder, mas multiplicar os espaços em que as relações de poder estariam abertas para a contestação democrática. Segundo Mouffe (1993, p.16-18), o adversário deve ser visto como um adversário de legítima existência que deve ser tolerado. Suas ideias serão combatidas, mas jamais não-ouvidas ou negado seu direito de defender-se. Essa proposta surge na medida em que a democracia está em perigo tanto pelo déficit de consenso sobre suas instituições e de adesão aos valores que representa e quando o espaço público democrático é debilitado diante de identidades essencialistas ou de valores morais não negociáveis (MOUFFE, 1993, p.16-18).

A proposta segue uma abordagem de um socialismo liberal. (LACLAU; MOUFFE, 1987). A referência ao socialismo e ao liberalismo tem uma dupla importância: a referência ao socialismo, no sentido de igualdade, não é o bastante para explicar a diversidade de lutas democráticas hoje existentes nas sociedades ocidentais. Lutas contra o racismo, sexismo e outras formas de subordinação exigem a ampliação do campo da igualdade, pois os novos movimentos sociais, de forma inédita, são libertários, assim como muitas lutas pelo reconhecimento das diferenças movimentam-se pelo campo ora da igualdade, ora da liberdade.¹ A experiência do socialismo ao redor do mundo, porém, demonstrou os problemas da ausência de liberdade e a necessidade de articular, junto, igualdade e liberdade. Para traduzir esse novo cenário, é necessário um pluralismo que relacione a diversidade das lutas por igualdade e liberdade, o que poderia ser chamado *democracia radical*, pois reconhece instituições liberais e propõe novo uso dos termos liberdade e igualdade nelas (MOUFFE, 1993, p.23-25).

2.1 Democracia Radical e Projeto do Socialismo Liberal

Mouffe (1993, p.40-42) destaca em toda a sua obra que uma individualidade plural e democrática exige uma filosofia que se afasta tanto de um fundamento racional de democracia e de uma resposta às perguntas relativas a natureza dos assuntos políticos sobre o melhor

¹ Vivimos, por un lado, en un mundo de mercados cuyos productos nos atraen más por la utilidad que esperamos de ellos que por la pertenencia a una cultura y una sociedad a las que simbolizarían y, por el otro, nos replegamos en una o varias identidades, étnica, sexual, nacional, religiosa o simplemente local. Entre el universo del mercado y el de las identidades se extiende un agujero negro allí donde antaño brillaban las luces de la vida social y política. Hablar de socialización, de integración social, de participación en la vida política ya no corresponde a la experiencia observable. Lo cual impone una inversión de perspectiva: en lugar de creer que las instituciones pueden crear un tipo de personalidad, es a ésta a quien pedimos que haga posibles y sólidas unas instituciones democráticas (TOURAINÉ, 2001, p.169-199).

regime. A democracia radical é um projeto dentre tantos, uma estratégia que nos faz abandonar o universalismo abstrato da ilustração, a concepção essencialista da totalidade social e o mito do sujeito unitário. Ou seja, deixa claro que a proposta de democracia radical não pretende ser a melhor e nem a única resposta à filosofia política, como muitas teorias pretendem. Segundo a autora (1993, p.18), a democracia não é algo natural e evidente para o qual tende o homem, mas algo improvável e incerto. A crítica ao racionalismo feita pela democracia radical é importante, pois mostra o desafio constante de um regime democrático em oposição aos modelos de inspiração kantiana de harmonia e reconciliação.

Não podem as questões políticas serem assuntos técnicos destinados à resolução por representantes/*experts*/técnicos, pois implicam em decisões que requerem a opção por alternativas em conflito. Entretanto, a filosofia política liberal, à parte alguns autores mais progressistas, e sua hegemonia, negam o caráter do antagonismo político, centrando-se num enfoque racionalista e individualista, incapaz de reconhecer a natureza das identidades coletivas. Esse liberalismo não reconhece a natureza pluralista do mundo social e os conflitos que ocorrem, para os quais não existem uma solução racional. A perspectiva de mundo liberal defende que vivemos em um mundo no qual existem diversos valores e perspectivas que vinculados constituem um conjunto harmonioso e não-conflitivo. Os indivíduos são descritos como seres racionais, guiados pela maximização de seus interesses e que atuam no mundo político de maneira basicamente instrumental. É a ideia de mercado aplicado ao campo político. Diferente da defesa do liberalismo, que a especificidade da política seria superar os outros/nós, o que se busca com a democracia é traçar a distinção entre eles/nós, de forma que seja compatível com o reconhecimento do pluralismo (MOUFFE, 2007, p.17-20).

Sen (2011a, p.12) tece interessantes críticas à estrutura social construída pela tradição deontológica na teoria da justiça, partindo de que uma importante peculiaridade de seus escritos em comparação com outros escritos sobre justiça residiria no fato de aderir à discussão traços não ocidentais, por ser a abordagem ocidental muito limitada pelo paroquialismo. (SEN, 2011a, p.12) Sen aponta que não é possível uma resposta universal para o que seria uma sociedade justa, pois os princípios (igualitarista, libertário ou utilitarista, por exemplo) variam muito a depender da situação, não havendo princípios capazes de responder a todos os problemas sociais, (SEN, 2011a, p.32-34) não se descartando que podemos ser capazes de concordar prontamente com a injustiça nas fomes coletivas persistentes, em exclusões do acesso ao atendimento médico, com a tortura de prisioneiros organizada pelo governo, ou a prisão arbitrária de pessoas acusadas sem acesso a processos judiciais. Por isso

que uma teoria da justiça não precisa de uma resposta para o que seria uma sociedade justa. (SEN, 2011a, p.98-101)

A injustiça sempre foi deixada de lado pelas principais teorias da justiça, que acreditam que a justiça é o normal e o instrumento adequado para controlar a injustiça, mesmo que as injustiças ocorram todos os dias no marco de sistema de governos estabelecidos sem que haja protestos. É evidente que a justiça primária silencia e justifica as injustiças (SHKLAR, 2013, p.53). Compreender a democracia somente de forma institucional, tendo como lugares adequados à deliberação sobre o bem comum as assembleias – onde se discute e legisla, as jurisdições supremas – que averiguam a conformidade das deliberações, e as esferas do Estado onde se tomam decisões é limitá-la, purificá-la. É nesses lugares que existe um consenso de que há pouco a ser deliberado (RANCIÈRE, 1996, p.9-10). Definir a justiça de modo estreito, reduzir a fala das pessoas, sempre foram modos de legitimar as desigualdades. Tanto um governo inativo é ofensivo em termos individuais porque os débeis e vulneráveis são abandonados a sua sorte, como o paternalismo que reduz nossa liberdade de procurarmos nossa noção de bem. (SHKLAR, 2013, p.187-190)

Os críticos ao regime democrático (antidemocratas) surgem, os quais apontam que a sociedade hoje é demasiada consumista de direitos. Esses críticos, porém, esquecem-se de perceber e criticar as oligarquias financeiras e estatais que movimentam e dão vida às injustiças. Essa confusão operada torna a palavra "democracia" um operador ideológico que despolariza as questões da vida pública para torná-las "fenômenos sociais", ao mesmo tempo em que nega as formas de dominação que estruturam a sociedade. (RANCIÈRE, 2007, p.77) O atual ódio à democracia não depende de nenhum destes modelos e seus porta vozes estão em todos os países que declaram ser democratas: nenhum reclama de uma democracia mais real e não se compadecem das instituições que pretendem tomar o poder do povo. É do povo e de seus costumes que têm pena, não das instituições de seu poder: a democracia não seria uma forma de governo corrompida, mas uma crise da civilização que afeta a sociedade e, por isso, o Estado. Esse novo sentimento antidemocrático propõe uma visão mais perturbadora da fórmula: o governo democrático é mal quando se deixa corromper pela sociedade democrática que quer que todos sejam iguais e que diferenças sejam respeitadas (ex. casamento gay). A democracia somente seria boa quando mobiliza os indivíduos da sociedade com a energia da guerra que defende os valores civilizatórios.

A democracia radical, por seu turno, expõe a tensão que há entre consenso e dissenso, apontando que ali localiza a democracia pluralista, pela qual se reconhece o papel da divisão e

do conflito. É necessário a multiplicação de práticas, instituições, discursos, que modelam a individualidade democrática para consolidar o consenso sobre as instituições democráticas. Não se trata de adesão de princípios universais, mas um exercício da democracia nas relações sociais.

2.2 Democracia radical e um Novo Conceito de Cidadania e Identidade Política

A cidadania defendida tradicionalmente é a identidade política com a coisa pública. Com a democracia radical é possível um novo conceito de cidadão, onde mais do que um status legal, trata-se de uma nova forma de identificação. O cidadão não pode ser mais um receptor passivo de direitos e que goza de proteção legal; a identidade política da democracia radical é uma identidade política comum de pessoas que podem manter distintas ideias do bem, porém para que, na busca de satisfação na promoção de suas ações, aceitam ser submetidas a regras que prescreve a coisa pública. (MOUFFE, 1993, p.101-102)

Em uma democracia radical, enfatizar-se-á as múltiplas relações sociais em que se dão as relações de dominação e não de ser contestadas para se aplicar a liberdade e igualdade. O interesse comum dos diversos grupos seria essa demarcação da liberdade e igualdade a todos nas mais diferentes formas, de modo que para elegerem suas ações, devem aceitar outras, construindo-se assim uma identidade política como cidadãos democráticos radicais. Faz-se necessário uma identidade política comum como cidadãos democráticos radicais, os quais operam uma interpretação democrática radical dos princípios do regime democrático liberal: igualdade e liberdade. Essa concepção de cidadania se conecta com os debates atuais da pós-modernidade e crítica do racionalismo e universalismo (MOUFFE, 1993, p.102-104).

Não há espaço para a cisão privado-público na democracia radical. A preocupação por liberdade e igualdade informa as ações dos cidadãos em todas as áreas da vida social. Nesse sentido, não há esfera imune, pois as dominações ocorrem em todos os níveis. A distinção entre o privado e público mantém-se como a distinção entre indivíduo e cidadão, como esferas separadas. Entretanto, não é possível delinear onde terminam os deveres como cidadão e iniciam os do político. A democracia radical e plural reconhece a impossibilidade de uma democracia completa. Seu objetivo é utilizar os recursos da tradição democrática liberal para lutar pelo aprofundamento da revolução democrática, sabendo que é interminável. Uma nova concepção de cidadania, ao lado da ideia de direitos e pluralismo, inspiração pública e preocupação ético-política, poderia resgatar a dignidade da política. (MOUFFE, 1993, p.104-105)

2.3 Democracia Radical e Revolução Democrática

A democracia radical é, mormente, uma revolução democrática, como outras já presenciadas na história. A grande importância dessas revoluções é inaugurar um discurso que permita considerar as desigualdades como antinaturais, sendo esta a forma subversiva do discurso democrático.

Segundo Laclau e Mouffe (1987, p.254-261), as primeiras revoluções democráticas designam o fim de uma sociedade do tipo hierárquica e desigual, na qual a política não poderia ser mais que a repetição das relações hierárquicas que reproduziam o sujeito subordinado. A primeira forma de revolução democrática foi a revolução francesa, por meio da qual é afirmado o poder absoluto do povo. A declaração de direitos do homem proporciona as condições discursivas que permitem considerar as formas de desigualdade como ilegítimas. Com as críticas à liberdade política, os discursos socialistas passam a deslocar a crítica para o campo da desigualdade econômica, o que conduzirá a subjetivação de novas formas de subordinação e reivindicação de novos direitos, de forma que no século XIX emergem lutas radicalmente anticapitalistas.

É errôneo, na continuação do que os autores defendem, compreender que essas etapas de direitos já foram superadas, como se a história adviesse por uma linha tendencial que vai a uma sociedade homogênea, onde o potencial antagonico é dissolvido. No século XX, o *welfare state* destaca o caráter arbitrário das relações de subordinação, criando terreno para novas equivalências igualitárias, uma expansão à revolução democrática, o que é visto pelas novas formas de identidade política, os novos movimentos sociais que desafiam a filosofia política de hoje.

A democracia radical busca aprofundar a revolução democrática, conectando as distintas lutas, o que demanda a criação de novas posições subjetiva. As lutas não convergem espontaneamente e, para estabelecer as equivalências democráticas, é necessário um sentido comum que transforme a identidade de diferentes grupos, para que possam articular as exigências deles com as dos outros: para que a defesa dos interesses dos trabalhadores não atrapalhe os das mulheres, dos imigrantes ou dos consumidores, é necessário estabelecer uma equivalência entre essas diferentes lutas. Somente assim essa série de lutas contra o poder tornam-se democráticas. Nesse quadrante, se faz necessário um conceito de direitos democráticos que ainda que pertençam ao indivíduo, somente são exercidos de maneira coletiva, pressupondo assim a existência dos mesmos direitos aos outros (MOUFFE, 1993, p.39).

Os movimentos sociais surgem em um cenário pós *welfare state*, o qual inaugura uma nova função ao Estado. O Estado de bem-estar foi necessário para cumprir uma série de funções requeridas pelo novo regime de acumulação pós-guerra, como a destruição dos sistemas de solidariedade tradicional de tipo comunitário e familiar, que força o Estado a intervir com serviços sociais e, devido as lutas obreiras, o Estado intervém também na política do trabalho. Essas intervenções, porém, são acompanhadas de burocratização crescente nas práticas do Estado, que junto à mercantilização constituem umas das fontes fundamentais de desigualdade e conflitos, criando um sem número de antagonismos. A criação de espaços públicos não ocorre por uma verdadeira democratização, mas pela imposição de novas formas de subordinação, momento em que surgem diversas lutas contra as formas burocráticas do poder estatal. (LACLAU; MOUFFE, 1987, p.266-271)

Os novos movimentos sociais designam assim uma série de lutas diversas, como urbana, ecológica, antiautoritária, feministas, antirraciais, etc., de modo que por estes movimentos se articula a difusão da conflitividade social a relações mais e mais numerosas, características das sociedades industriais avançadas e pós-industriais. Nesse sentido, a democracia radical preocupa-se em levar a revolução democrática aos movimentos sociais, que configuram uma nova série de relações sociais. Coloca em questão as novas formas de subordinação (LACLAU; MOUFFE, 1987, p.262-263).

Continuam os autores (1987, 272-280) que, numa atmosfera de pluralismo, as identidades várias encontram em si o princípio de sua validade, de modo que a autoconstituibilidade de cada um é o resultado do deslocamento do imaginário jurídico. É no âmbito discursivo da revolução democrática que proliferam novos antagonismos e direitos. O modo que os direitos serão definidos e as formas que as lutas adotam contra a subordinação não estão estabelecidas de forma unívoca. O feminismo e a ecologia existem em diversas formas, que dependem do modo como o antagonismo é constituído. Essas novas lutas, assim, não tem um caráter progressivo, pois não há posição privilegiada a partir da qual transformará a sociedade no conjunto. Todas as lutas têm um caráter parcial, cujo centro é a resistência às novas formas de subordinação e podem ser articuladas por diferentes discursos, inclusive discursos totalitaristas e populistas, discursos com marca antidemocrática. É o caráter polissêmico de todo o antagonismo que faz com que seu sentido dependa de uma articulação hegemônica, na medida em que o terreno das práticas hegemônicas se constitui pela ambiguidade fundamental do social.

O Estado de bem-estar possui, assim, uma ambiguidade: emerge a democracia social, ampliando significativamente a esfera de direitos; porém, paralelo, a mercantilização e

burocratização das relações sociais. Nos dois grandes temas do imaginário democrático, liberdade e igualdade, a igualdade historicamente prevaleceu, porém, com as demandas por autonomia, a liberdade ganha uma centralidade maior. Muitas demandas hoje não se dão de forma coletiva, mas por um crescente individualismo. O que marca todas as reivindicações, é o antagonismo (LACLAU; MOUFFE, 1987, p.266-271).

A vida política sobrevive pelo antagonismo, pois diz respeito à formação de identidades coletivas, construindo o nós em um contexto de diversidade e conflito, não por meio de um consenso sem exclusão – pois isso consistiria em um nós sem eles -, mas sim em uma discriminação entre nós e eles que resulte compatível com o pluralismo (MOUFFE, 1993, p.11-13).

A exterioridade constitutiva revela o que está em jogo na construção da identidade. O objetivo desse termo é destacar o fato de que a criação de uma identidade implica estabelecer uma diferença, construída sob a base de uma hierarquia (mulher e homem). Toda identidade, assim, é relacional, construída pela percepção do outro (exterioridade). O “nós” só existe com a demarcação “deles”. Essa demarcação, porém, não significa que a relação se dê entre inimigos, porém essa relação pode sempre tornar-se antagônica, quando se questiona a identidade deles como ameaça a sua existência. O antagonismo nunca é erradicado de uma sociedade, pois o político é, sobretudo, nossa condição ontológica (MOUFFE, 2007, p.22-23). O político refere-se ao nível ontológico e a política ao ôntico: o primeiro diz respeito à ciência política, por cuidar dos fatos da política, e o segundo à teoria política, por cuidar da essência do político. Alguns percebem o político como um espaço de liberdade e deliberação, outros como o espaço de poder, conflito e antagonismo, tal como é abordado pela democracia radical (MOUFFE, 2007, p.15-16).

O deslocamento das posições do sujeito – condição de emergência de um antagonismo -, dá-se por dois variantes fundamentais. Primeiro, podem ser relações de subordinação já existentes e que, graças ao deslocamento do imaginário democrático, é rearticulada como relação de opressão, como é o caso das mulheres e dos negros. O antagonismo pode também surgir de outras circunstâncias, quando direitos adquiridos são postos em questão, ou quando relações sociais não constituídas como subordinação começam a ser em razão de transformações sociais. Em ambos os casos, existe um exterior discursivo que impede estabilizar a subordinação como diferença (LACLAU; MOUFFE, 1987, p.261-262).

Conforme exposto no tópico anterior, as novas lutas e a radicalização de lutas mais antigas, como a das mulheres, devem ser vistas por uma dupla perspectiva de transformação das relações sociais, como característica da nova formação pós-guerra e do deslocamento das

áreas da vida social do imaginário igualitário democrático. Surgem novas formas de subordinação e reivindicação de novos direitos. Assim, a emergência dos novos antagonismos e sujeitos políticos está ligado à expansão e generalização da revolução democrática, em que pese para alguns setores seja visto como uma reivindicação nociva de igualdade e de prática de reivindicação excessiva de direitos. A proliferação dos antagonismos mostra a fragmentação do sujeito unitário das lutas sociais, o que mostra o reconhecimento da pluralidade social, o que não é precisamente um momento negativo, mas o terreno que faz possível um aprofundamento da revolução democrática, abandonando a categoria de sujeito como entidade unitária e transparente. É nesse terreno que a democracia plural e radicalizada encontra as primeiras condições de sua apreensão, no momento em que se aceita a impossibilidade de se reconduzir o sujeito a um princípio unitário (LACLAU; MOUFFE, 1987, p.272-280).

O conflito legítimo, assim, deve adotar forma que não destrua a associação política, de forma que exista um vínculo entre as partes em conflito para não tratarem os oponentes como inimigos a serem erradicados, percebendo a demanda do outro como ilegítima. Para isso é necessário transformar o inimigo em adversário (MOUFFE, 2017, p.26-28). Dentro da comunidade política democrática deve haver espaço para o pluralismo; o *demos* não deve buscar ser homogêneo (MOUFFE, 2007, p.21).

Desse modo, na medida em que se pensa o político como a possibilidade sempre presente do antagonismo, é necessário reconhecer a ausência de um fundamento último, admitindo-se a natureza hegemônica de todos os tipos de ordem social e que a sociedade é o produto das práticas pela qual se busca estabelecer ordem num contexto de contingência. O social é o campo das práticas sedimentadas, somente parte de toda sociedade possível, o político são as possibilidades de se questionar as práticas sedimentadas. O social é, assim, o poder constituído por relações que lhe dão forma; e não uma forma natural reflexo do sentido comum, mas sim o resultado de práticas sedimentadas. Todo o social, ou seja, o poder político sedimentado, exclui outras possibilidades, mas elas podem ser reativadas pelo político. Toda ordem hegemônica pode ser desafiada por novas práticas que instauram nova forma de hegemonia (MOUFFE, 2007, p.24-25).

A democracia radical tem como centro reconhecer nas instituições uma necessidade política. Mesmo que aparentemente pareçam palavras com sentidos antagônicos, dado que instituição manifesta o imobilismo e a ordem, e a democracia manifeste liberdade, desordem e movimento, é por meio da energia contínua da democracia que as instituições ficam vivas.

Isto é, por meio de debates públicos e da experiência democrática, o que revela ser a democracia uma experiência viva de pessoas (ROUSSEAU, 2019, p.184-185).

3 O PAPEL DO DIREITO NA DEMOCRACIA RADICAL: POR UMA ÉTICA DEMOCRÁTICA DE CONSTRUÇÃO DO DIREITO

De forma particularmente interessante, Laclau e Mouffe (1987, p. 250-254) abordam como a conflitividade que emerge na sociedade hoje deve ser absorvida pelo sistema político. Apontam os autores que a conflitividade não está presente em agentes aprioristicamente privilegiados, como as classes, senão a todo o substrato que, marcando distintas posições do sujeito, comportar-se-ia como resistência. Em todo o lugar que há poder e opressão, existe resistência, as quais podem ter as mais diversas formas. Como uma relação de subordinação (agente submetido às decisões de outro) passa a ser de opressão (dominação, subordinação ilegítima) e se torna, portanto, sede de um antagonismo? Nem toda a subordinação cria opressão, de fato, o que determinará a subordinação é a *formação discursiva distinta*. Servo e escravo não designam em si posições antagônicas, é somente em termos de uma formação discursiva distinta que a positividade diferencial dessas categorias pode ser subvertida e a subordinação vista como opressão. Não há, assim, relação de opressão sem a existência de um exterior discursivo no qual o discurso da subordinação pode ser interrompido. Por exemplo, no caso das mulheres, até o século XVIII o discurso que as construía como sujeitos as fixava em uma posição subordinada, de modo que o feminismo como luta contra subordinação não poderia existir. Somente no momento em que o discurso democrático passa a estar disponível para articular as diversas formas de resistência à subordinação, existirão condições para se lutar contra os diferentes tipos de desigualdade.

É evidente, assim, a conexão dos direitos com a sociedade. Conforme exposto, a conexão da sociedade com a Constituição sempre existirá e deve ser fortalecida pelas práticas democrático-revolucionárias.

A revolução jurisdicional a que hoje assistimos corresponde à democracia radical, pois esta reconhece aos juízes um papel decisivo na fabricação da vontade geral, devido ao distanciamento com o político-legislativo causado pelo atual sistema representativo. Nesse sentido, são necessárias regras éticas que acompanhem os magistrados, a produção dos juízos, na busca de qualidade deliberativa das decisões. O primeiro é o dever de fundamentação das decisões judiciais, partindo-se do princípio de que o julgamento não é aplicar silogisticamente a lei. O juiz deve expor o processo argumentativo que o levou a manter uma interpretação ao invés de outra. O segundo princípio é o princípio do contraditório. A decisão judicial só pode

ser construída por troca de argumentos, de forma paritária. O terceiro princípio é o da publicidade dos debates judiciais. O último princípio é o da colegialidade, por meio do qual a decisão deve ser deliberada (ROUSSEAU, 2019, p.152-153). Para Rosanvallon (2006), para um juízo justo, cinco características/elementos devem estar presentes: a) as condições de justificação; b) a relação com a tomada de decisão; c) a posição na ação; d) a forma de teatralidade; e) a maneira de relacionar-se com a particularidade.²

A ética democrática deve ser presente na construção do direito hoje, seja pela via legislativa ou judicial. O exercício da responsabilidade implica render contas das próprias ações, seja em um tribunal ou na frente dos eleitores (ROSANVALLON, 2006, p.226). A distinção democrática está precisamente no questionamento contínuo sobre os direitos humanos. Tanto os regimes democráticos como os totalitários funcionam com base no direito, porém os primeiros recusam qualquer discussão sobre o direito do qual afirmam ser os detentores. Já os segundos, aceitam por uma questão de princípio, a legitimidade do debate sobre os direitos. A maior característica das democracias é deixar a questão dos direitos aberta reconhecendo o curso imprevisível dos direitos. A tensão entre o povo-corpo-político e o povo-todos-em-cada-um é que fundamenta a dinâmica da democracia, mantendo aberto o debate sobre os direitos humanos (ROUSSEAU, 2019, p.67) e possibilitando que sejam formas discursivas desveladoras da opressão, unindo direito e contexto social.

CONCLUSÃO

A democracia radical consiste em interessante e relevante proposta para a filosofia política de hoje, pois coloca em xeque as debilidades das principais teorias políticas defendidas e praticadas no ocidente. Conhecer-la é fundamental para uma crítica atual tanto à teoria política como aos teóricos da justiça. Particularmente, sempre tive afeição pela abordagem democrático-radical, pois a proposta tem uma preocupação maior em abordar o contexto social e lidar com as complexidades inerentes da natureza humana, do que teorizar sobre uma normativa ideal às sociedades.

A ideia de democracia radical não se reduz a uma simples participação de todos, pois a história bem demonstra que a apelação ao povo deixa de ser democrática quando passa por cima dos atores sociais e de suas relações e colocam o Estado, como agente voluntarista, por cima daqueles. Os regimes autoritários sempre invocam a desorganização dos atores sociais, debilidade dos sindicatos, corrupção ou divisão de partidos e utilizam a invasão estrangeira ou

² Para mais, ver em p.226 e ss.

ameaça econômica para justificar suas ações. Esse apontamento demonstra que, para a democracia existir, é necessário um forte vínculo junto a atores sociais constituídos. Por isso a democracia não se reduz a vitória de um campo social ou político ou ao triunfo de uma classe determinada.

A democracia não é uma forma de Estado, mas um fundamento de natureza igualitária cuja atividade pública contraria a tendência do Estado de monopolizar a esfera pública e despolitizar a população.

A democracia radical, para o direito, é de grande importância, pois conecta as pretensões jurídicas dos diferentes grupos como condição de democraticidade. Na medida em que a democracia radical expõe que o conflito está presente em todo substrato, pois as relações de poder e opressão estão dissipadas por todo o social e são incessantemente criadas, a formação discursiva distinta atua como um exterior discursivo no qual o discurso da subordinação pode ser interrompido. Nesse sentido, a prática democrática de participação, discussão, deliberação e acesso à esfera pública desvelam via direitos as mais diversas formas de opressão. Essa dinâmica social é o marco da democracia plural, uma democracia sempre em movimento e cujo centro é a dinâmica social.

REFERÊNCIAS

COHEN, Joshua; FUNG, Archon. Democracia Radical. **Política & Sociedade**, nº 11, 2007, pp.221-237.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista**. Hacia una radicalización de la democracia. Madrid: Siglo XXI, 1987

MOUFFE, Chantal. **El Retorno de lo Político**. Comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical. Barcelona: Paidós 1993.

MOUFFE, Chantal. **En Torno a lo Político**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.

MOUFFE, Chantal. O Desafio Populista. **IHU**, N.º 508, ano XVII, 2017.

RANCIERE, Jacques. **El odio a la democracia**. Tradução Eduardo Pellejero. Morelia: Jitanjáfora, 2007.

RANCIÈRE, Jacques. **O Desentendimento Político e a Filosofia**. São Paulo: Editora 34, 1996.

ROSANVALLON, Pierre. **La Contrademocracia**. La politica en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2006.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**. Proposições para uma refundação. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011a.

SHKLAR, Judith. **Los rostros de la injusticia**. Barcelona: Herder, 2013.

TOURAINÉ, Alain. Derecho del hombre, representatividad, ciudadanía. Em: **Democracia: una idea nueva**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2001.